

"Art. 5º O requerimento do benefício de seguro-desemprego será feito por meio de sistema do INSS, no qual o requerente deverá informar:

- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;  
II-A - endereço de residência;

§ 1º O pescador profissional artesanal assinará declaração de que:

II - se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso, ininterruptamente, no período de que trata o art. 1º, § 1º; e

§ 2º O Ministério da Pesca e Aquicultura disponibilizará ao INSS informações que demonstrem:

I - o exercício ininterrupto da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, inciso II; e

§ 5º-A O acesso ao sistema do INSS de que trata o *caput* será feito por meio de autenticação biométrica, ressalvadas situações excepcionais estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

"Art. 6º ..... (NR)

VI - início de percepção de renda proveniente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto:

- a) pensão por morte;  
b) auxílio-acidente; e  
c) transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

§ 1º O INSS cessará o pagamento do benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista neste artigo ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão ou pela entidade pública competente.

§ 2º O pagamento da parcela do seguro-desemprego ao beneficiário somente será efetuado após a verificação mensal, pelo INSS, da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade disponibilizarão, eletronicamente, ao INSS e ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, a relação dos autuados por infração ambiental que configure desrespeito ao período de defeso." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O pedido de inscrição no RGP será solicitado ao Ministério da Pesca e Aquicultura de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato específico para cada categoria.

§ 1º O RGP deverá identificar, mensalmente, se o pescador profissional artesanal dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, independentemente de sua origem ou seu valor.

§ 5º Para fins de inscrição no RGP na categoria pescador e pescadora o interessado deverá possuir Carteira de Identidade Nacional.

§ 6º Para manutenção da inscrição no RGP na categoria pescador e pescadora profissional artesanal, além de cumprir o disposto no § 5º, o interessado deverá enviar, anualmente, ao Ministério da Pesca e Aquicultura o Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira." (NR)

Art. 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e do Ministro de Estado da Gestão e Inovação em Serviços Públicos estabelecerá cronograma para que pescadores e pescadoras artesanais profissionais atualmente registrados no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP cumpram o requisito de que trata o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, quanto à Carteira de Identidade Nacional.

Parágrafo único. O cronograma deverá observar o prazo-limite de 31 de dezembro de 2025 para que os pescadores e as pescadoras inscritos no RGP cumpram o requisito de que trata o *caput*.

Art. 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão publicar, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, ato normativo para estabelecer os procedimentos necessários à homologação do registro no RGP, a que se refere o art. 2º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 5º O Ministério da Pesca e Aquicultura deverá publicar, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação dos Municípios abrangidos e limitrofes para cada período de defeso instituído.

Art. 6º O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, estabelecer as regras e o cronograma de implementação dos sistemas de coleta de dados e monitoramento de que trata o art. 1º, § 11-A, do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015:

- a) o § 15 do art. 1º;  
b) os § 2º e § 3º do art. 2º; e  
c) do art. 5º;

1. os incisos III e IV do *caput*; e  
2. os § 5º e § 6º;

II - o art. 2º do Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015:

- a) do art. 1º:  
1. o § 4º;  
2. o § 9º;  
3. o *caput* do § 10; e  
4. o § 11;  
b) o art. 2º; e  
c) do art. 5º:

1. o inciso III do *caput*;  
2. o inciso II do § 1º;  
3. o *caput* do § 2º; e

III - o art. 1º do Decreto nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015; e

IV - o art. 1º do Decreto nº 10.080, de 24 de outubro de 2019, na parte em que altera os § 14 e § 15 do art. 1º do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 24 de junho de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
André Carlos Alves de Paula Filho

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 778, de 24 de junho de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 685.921.778,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Nº 779, de 24 de junho de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.151, de 24 de junho de 2025.

Nº 780, de 24 de junho de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 8.305.621.600,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."

Nº 781, de 24 de junho de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre as modalidades qualificadas dos crimes de furto e receptação."

## Ministério da Agricultura e Pecuária

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MAPA Nº 807, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - ABC+.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.431, de 20 de julho de 2020, e o que consta do Processo nº 210000.69174/2024-42, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - ABC+, destinado a promover iniciativas inovadoras e sustentáveis voltadas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, a melhoria da produtividade agropecuária e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º O Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano ABC+ tem os seguintes objetivos específicos:

I - incentivar a apresentação de projetos pela sociedade civil voltados ao desenvolvimento sustentável na agropecuária, incluindo tecnologias de baixa emissão de carbono e sistemas produtivos resilientes;

II - promover a articulação entre entidades autoras de projetos e potenciais investidores, viabilizando o financiamento de iniciativas alinhadas aos objetivos do Plano ABC+;

III - fomentar a implementação de tecnologias para mitigação e adaptação das mudanças climáticas na agropecuária, o manejo sustentável do solo e o uso eficiente de recursos hídricos no setor agropecuário; e

IV - contribuir para o cumprimento das metas climáticas estabelecidas no Acordo de Paris e outras iniciativas globais de sustentabilidade.

Art. 3º As ações do Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano ABC+ observarão as seguintes diretrizes:

I - estimular a universalização das práticas de agropecuária sustentáveis, reconhecidas pelo Plano ABC+;

II - estimular a criação de novas estratégias de redução de carbono e de iniciativas para cumprimento de exigências socioambientais, decorrentes de acordos internacionais e de boas práticas ambientais, sociais e de governança;

III - buscar e incentivar a elaboração de projetos colaborativos, que possam ser ajustados ao cumprimento dos objetivos Plano ABC+, a partir da definição de critérios claros e objetivos; e

IV - viabilizar mecanismos para promover, listar e submeter os projetos selecionados às entidades interessadas no financiamento desses programas.

§ 1º A seleção de projetos no âmbito do Programa de Projetos Sustentáveis do Plano ABC+ ocorrerá após realização de chamamento público, através de comissão de seleção a ser instituída por ato específico.

§ 2º As entidades interessadas no financiamento dos projetos selecionados devem comprovar que possuem capacidade técnica para monitorar a aplicação dos recursos alocados.

Art. 4º O Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano ABC+ contará com as seguintes estratégias:

I - realização de chamamentos públicos periódicos para a apresentação de projetos pela sociedade civil, com critérios claros de elegibilidade e seleção;

II - seleção de iniciativas que demonstrem viabilidade técnica, econômica e socioambiental, priorizando aquelas que integrem soluções tecnológicas inovadoras e práticas sustentáveis;

III - estabelecimento de mecanismos de transparência e monitoramento dos projetos selecionados, garantindo a conformidade com as metas do Plano ABC+; e

IV - criação de uma plataforma para divulgar os projetos selecionados e conectá-los a investidores interessados em financiá-los.

Art. 5º A coordenação do Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano ABC+ será realizada pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. A Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo promoverá a articulação necessária com organismos internacionais, instituições financeiras e entidades da sociedade civil para viabilizar o financiamento e a implementação dos projetos.

Art. 6º A participação no Programa de Projetos Sustentáveis no âmbito do Plano ABC+ será regulamentada por edital específico a ser publicado, contendo as condições de inscrição, seleção e acompanhamento dos projetos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

